FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RELAÇÃO JURÍDICA — DIREITO ADQUIRIDO

— As relações entre os funcionários e o estado são de natureza estatutária; os direitos e obrigações delas resultantes podem ser modificados, sem ofensa a direito adquirido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Glacy Fernandez Varizo e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 74.614 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de março de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de ação ordinária movida contra o Estado de São Paulo por funcionários da Secretaria da Fazenda, em regime de dedicação exclusiva, na qual pleiteiam o restabelecimento das gratificações de 140% e 100%, que vinham percebendo, e que foram reduzidas pelo Decreto-lei complementar n.º 11, de 1970, para 100% e 50%.

A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que o vínculo empregatício existente entre o funcionário e o estado é de natureza estatutária e com base na *Súmula* 27 do STF, *in verbis*: "Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do poder judiciário, e dos que lhe são equiparados."

Essa decisão foi confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça, com os seguintes argumentos:

"A lei de paridade, impugnada, que modificou percentagens de gratificação dos funcionários em regime de dedicação exclusiva, resultou do cumprimento de imposição constitucional federal e sua execução tinha que implicar, como óbvio, na har-

monização de situações funcionais díspares. Sem isso, não atingiria o seu objetivo, deixando de observar-se a Lei Maior.

Ora, se no acertamento dos quadros funcionais alterou-se a mencionada gratificação, foram ressalvados os direitos pecuniários dos atingidos, aos quais, ademais, permitiu-se que optassem pela situação anterior.

É que a lei de paridade, como assinala a sentença, além de outorgar aos autores melhoria de vencimentos por via de reclassificação de seus cargos, determinou que a redução de percentagens fosse absorvida pelos novos aumentos. Não lhes acarretou, pois, redução salarial e, o que é mais, facultou-lhes a permanência na situação em que se achavam, mediante opção.

Não há falar-se, portanto, mormente em face de observância de norma constitucional de paridade funcional, na violação de direito adquirido a determinado percentual de gratificação, cuja redução, ademais, foi compensada por outra vantagem pecuniária" (folhas 451-2).

Inconformados com essa decisão, os autores manifestaram recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo improvimento do recurso, caso dele se conheça.

É o relatório.

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Funda-se o recurso extraordinário, no que concerne à letra *a*, em que a decisão recorrida contrariou os §§ 1.º e 3.º do art. 153 da Constituição e negou vigência ao art. 6.º do Código Civil.

No propósito de caracterizar o cabimento do recurso com esse fundamento, sustentam os recorrentes não ser estatutária a relação de emprego que mantêm com o estado, na parte atinente ao regime de dedicação exclusiva, pelo que, alterado este com a redução da percentagem da gratificação respectiva, ocorreu violação a direito adquirido.

Improcede a alegação dos recorrentes. As relações entre os funcionários e o estado são de natureza estatutária.

A opção pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva não transforma a relação estatutária em contratual.

Convém, afinal, esclarecer que o que caracterizou a natureza estatutária da relação entre o estado e o funcionário é que os direitos e obrigações deste último podem ser modificados unilateralmente pelo estado, sem que o servidor possa invocar direito adquirido.

São, portanto, inconciliáveis o regime estatutário e o direito adquirido.

Não é, aliás, a primeira vez que a matéria vem a julgamento no STF. Hipótese precisamente idêntica já foi decidida no RE n.º 74.438 — SP (Relator: Ministro Djaci Falcão) que traz a seguinte ementa:

"Servidor público. Natureza estatutária das suas relações com a administração. Lei de reclassificação, que, reduzindo percentual de gratificação, compensou os servidores com substancial aumento de vencimentos, além de permitir opção pelo regime anterior ao de dedicação exclusiva. Inocorrência de afronta ao princípio do direito adquirido" (art. 153, § 3.º, da Lei Magna).

Pelo exposto, entendemos que não cabe o recurso, pela letra *a*, fundado em ofensa de direito adquirido.

Alegaram ainda os recorrentes que a decisão do Tribunal a *quo* diverge dos acórdãos proferidos pelo STF nos recursos — RE n.º 63.272 (*in* R T J 50/49) e no RMS n.º 11.846 (*in R.T.J.* 37/355).

Tais acórdãos, entretanto, não versaram sobre tese idêntica à dos autos, não se prestando à documentação de dissídio de julgados.

Os demais padrões que figuram na petição de recurso são todos do Tribunal pau-

lista e não se prestam para a fundamentação de recurso extraordinário, nos termos da *Súmula* 369.

São esses os fundamentos que me levam a não conhecer do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.614 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Rectes., Glacy Fernandez Varizo e outros (Adv., João Penna Malta). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., José Rolando de Figueiredo).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Presidente, e Antônio Neder.